

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000290/96-92
Recurso nº. : 114.739
Matéria : IRPJ - EXS.:1995 e 1996
Recorrente : CARLA MILANO SORIA - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.204

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLA MILANO SORIA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000290/96-92
Acórdão nº. : 106-10.204
Recurso nº. : 114.739
Recorrente : CARLA MILANO SORIA - ME

RELATÓRIO

CARLA MILANO SORIA - ME, já qualificado nos autos recorre de decisão da DRJ em PORTO ALEGRE.

Devidamente cientificado em 17/02/97, conforme documento fl.10 verso, protocolou seu recurso em 11/03/97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 03, relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1995, no valor de R\$ 828,70.

Em sua impugnação, alega que, de acordo com as instruções do manual de preenchimento do imposto de renda da pessoa jurídica, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é de 1%(um por cento) ao mês ou fração sobre a totalidade do IR devido. em face disto requer a anulação desta notificação de lançamento por considerá-la irregular.

A decisão recorrida mantém parcialmente o lançamento constante da notificação, excluindo da exação o que exceder a 500 UFIR no exercício 1995.

Em seu recurso às fls. 11, o contribuinte se insurge contra a decisão de primeira instância alegando que a receita infringiu o artigo 138 do CTN, uma vez que o contribuinte espontaneamente fez a entrega da declaração mesmo antes de ser notificado, e que o próprio MAJUR não previa multa de mora imposta na notificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000290/96-92
Acórdão nº. : 106-10.204

Manifesta-se a douta procuradoria às fls. 16/17, pela
manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11050.000290/96-92
Acórdão nº. : 106-10.204

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 02 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000290/96-92
Acórdão nº. : 106-10.204

apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



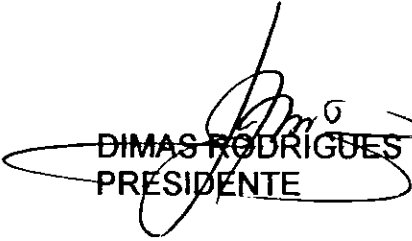
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000290/96-92
Acórdão nº. : 106-10,204

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL